

## Sócio Responsável

**Guilherme Moro Domingos**

## Colaboradores nesta edição

**Luize Mazeto**  
**Ana Maria Ferreira**  
**Sheyd Mance**  
**Maria Alice Neves**  
**Luiz Eduardo Franz**  
**Marina Broens**

## Contato

✉ [contato@mdmadvogados.com.br](mailto:contato@mdmadvogados.com.br)

🏠 [www.mdmadvogados.com.br](http://www.mdmadvogados.com.br)

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

## Destaque:

**STJ: NOVO ENTENDIMENTO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

## Artigos:

- **Smart Contracts** e a automatização das relações contratuais
- **PERSE**: Atenção aos prazos e novos requisitos para não perder o benefício

## Notícias:

- Novas diretrizes de atualização monetária e juros não previstos em contratos
- Nova oportunidade de negociação de créditos em dívida ativa da União
- Decisão liminar mantém plano de saúde empresarial ativo

## Destaque

# STJ: NOVO ENTENDIMENTO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS

**Devedor precisa comprovar que os valores são necessários para garantia de sua subsistência e de sua família**

O ordenamento jurídico brasileiro tem como um dos seus princípios basilares o da patrimonialidade, consubstanciado no art. 789 do Código de Processo Civil, que dispõe que *“o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*, e no art. 391 do Código Civil, que estabelece que *“pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”*. Isto significa que a regra geral é a total penhorabilidade dos bens do devedor.

Não obstante, tal regra comporta exceções, como é o caso da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos que, de acordo com o inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil, é impenhorável. A intenção do legislador, ao criar esta limitação, foi a de a conferir o mínimo necessário à sobrevivência digna do devedor, vedando atos expropriatórios neste caso.

Até 2014, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era no sentido da interpretação literal do referido artigo. Ou seja, a proteção era garantida apenas para os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos que estivessem



aplicados em caderneta de poupança e que não possuíssem característica de conta corrente, ou seja, sem muitas movimentações.

A partir de então, alguns julgados do STJ passaram a adotar posição oposta, defendendo a impenhorabilidade não somente dos valores de aplicações em caderneta de poupança, mas também os mantidos em fundo de investimentos, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Por conseguinte, os Tribunais passaram a ter interpretações diversas, muitas vezes deferindo a impenhorabilidade absoluta dos valores, sem considerar efetivamente a sua natureza e uso.

**“A impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos é extensível para outras contas bancárias, desde que configure proteção individual ou familiar.”**

## Destaque:

**STJ: NOVO ENTENDIMENTO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

## Artigos:

- **Smart Contracts** e a automatização das relações contratuais
- **PERSE**: Atenção aos prazos e novos requisitos para não perder o benefício

## Notícias:

- Novas diretrizes de atualização monetária e juros não previstos em contratos
- Nova oportunidade de negociação de créditos em dívida ativa da União
- Decisão liminar mantém plano de saúde empresarial ativo

## Destaque

Diante da falta de segurança jurídica na jurisprudência pátria e do dever dos Tribunais Superiores de manter suas orientações estáveis, íntegras e coerentes, resolveu o Ministro Herman Benjamin, em fevereiro de 2024, submeter o julgamento do Recurso Especial nº 1660671 à Corte Especial, para fins de uniformizar o entendimento sobre o tema.

A posição do Relator, acompanhada pelo resto da Corte por unanimidade, foi no sentido de que, na aplicação da lei ao caso concreto, há a necessidade de uma interpretação que vá além do seu texto literal, devendo considerar os fins sociais e os direitos fundamentais envolvidos.

Relembrou o Ministro que o crescimento de empresas especializadas em investimentos, principalmente nos últimos anos, fez com que a noção de aplicações financeiras mais rentáveis que a poupança (e igualmente seguras) se difundisse com maior rapidez entre a população. Neste sentido, seria desarrazoado que uma pessoa que aplicou sua reserva monetária em outros investimentos com características e finalidade similares à da poupança, porém mais rentáveis,

**“Esta decisão representa um avanço importante na jurisprudência, oferecendo maior segurança jurídica e previsibilidade para indivíduos que possam vir a enfrentar execuções e/ou ações de cobrança.”**

não pudesse usufruir da impenhorabilidade dos valores até 40 salários-mínimos.

Deste modo, firmou-se entendimento no sentido de que independe o nome dado à aplicação, sendo impenhorável desde que tenha características e objetivos semelhantes aos da poupança, ou seja, reserva contínua e duradoura de até 40 salários-mínimos, objetivando proteger o indivíduo ou a família em caso de emergência ou imprevisto grave.

Todavia, o relator destacou que é inadequada a interpretação ampliativa de regra que foi editada com finalidade eminentemente restritiva, de modo que não pode haver o entendimento automático de que toda a aplicação de até 40 salários-mínimos estará abarcada pela proteção da impenhorabilidade. Com efeito, há a necessidade de o devedor produzir prova concreta de que a aplicação financeira é efetivamente destinada a assegurar o mínimo existencial seu ou de sua família. Do contrário, o valor poderá ser objeto de penhora.

Em resumo, a decisão do STJ amplia a proteção dos valores essenciais à subsistência, estendendo a impenhorabilidade prevista para a poupança a outras modalidades de contas e investimentos, desde que reste comprovada a finalidade de proteção familiar contra adversidades futuras e incertas, bem como que não haja abuso ou fraude.

Esta decisão representa um avanço importante na jurisprudência, oferecendo maior segurança jurídica e

previsibilidade para indivíduos que possam vir a enfrentar execuções e/ou ações de cobrança, bem como para credores. Compreendem-se, neste caso, tanto os devedores principais, quanto eventuais garantidores/avalistas de dívidas de terceiros ou até os sócios em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, esta nova diretriz reforça a necessidade de um acompanhamento jurídico especializado, capaz de orientar a correta aplicação de tais orientações jurisprudenciais.



**Maria Alice Neves**

## Destaque:

**STJ: NOVO ENTENDIMENTO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

## Artigos:

- **Smart Contracts** e a automatização das relações contratuais
- **PERSE**: Atenção aos prazos e novos requisitos para não perder o benefício

## Notícias:

- Novas diretrizes de atualização monetária e juros não previstos em contratos
- Nova oportunidade de negociação de créditos em dívida ativa da União
- Decisão liminar mantém plano de saúde empresarial ativo

## Artigo

### Smart Contracts e a automatização das relações contratuais

Este tipo de contrato pode aumentar a eficiência e reduzir custos associados ao seu gerenciamento e execução

Os Contratos Inteligentes, também conhecidos como **Smart Contracts**, são uma inovação tecnológica que automatiza relações contratuais, visando maior eficiência e redução de custos.

Trata-se de um contrato eletrônico intersistêmico, desenvolvido sobre a tecnologia **blockchain**. A partir de condições pré-determinadas pelas partes, ele se “auto executa”, realizando as ações programadas. Isso significa que, uma vez estabelecida uma condição no contrato, a consequência acordada é automaticamente efetivada, permitindo a previsão de atividades e sequência de execuções. Por exemplo, em um contrato de seguro de viagem, ocorrendo um atraso no voo, a indenização ao segurado é paga automaticamente, sem a necessidade de intervenção humana.

A automação e a eficiência nas relações contratuais aumentam, uma vez que as cláusulas contratuais são gerenciadas, monitoradas e executadas automaticamente, reduzindo tempo e custos associados à administração de contratos tradicionais. Ademais, por serem executados em

**blockchain**, são mais seguros e transparentes, reduzindo o risco de fraudes.

Inicialmente, estes contratos foram amplamente utilizados no mercado financeiro, impulsionado pelo uso das **criptomoedas**. No entanto, sua aplicação se estende a diversos setores, incluindo contratos empresariais, mercado imobiliário, setor da saúde e cadeia de suprimentos, relação de consumo, dentre outros. É necessário, porém, que as condições sejam binárias, não sendo possível utilizar para casos em que exijam a avaliação subjetiva.

Dispositivos **IoT** - “Internet das Coisas” (que possuem sensores interconectados que coletam e compartilham dados) podem fornecer dados em tempo real para os contratos inteligentes, permitindo a execução automática de ações com base em eventos do mundo físico. Por exemplo, em um contrato de armazenagem com a obrigação de estocagem entre 10º e 20º, se um dispositivo **IoT** detectar uma temperatura de 23º, uma ordem de multa pode ser emitida automaticamente.

Outro exemplo é a programação de estoque em uma rede de supermercados, em conexão com um contrato de compra e venda com o fornecedor: toda vez que o estoque atingir um determinado patamar, emite-se uma ordem de compra automática para reposição e,

confirmadas todas as hipóteses estabelecidas pelas partes, libera-se o pagamento.

Os contratos inteligentes representam uma mudança de paradigma na forma como os acordos são realizados e executados. No entanto, é necessário superar desafios técnicos, jurídicos e regulatórios para sua maior difusão e uso. Inexiste legislação específica e jurisprudência consolidada, causando ainda certa insegurança jurídica. Ademais, vale lembrar que se trata de um contrato, ou seja, mesmo com outra forma, continua sujeitando-se às regras que balizam todos os tipos de negócios jurídicos.



Luize Mazeto

“Vale lembrar que se trata de um contrato, sujeitando-se às regras que balizam todos os tipos de negócios jurídicos.”

## Destaque:

**STJ: NOVO ENTENDIMENTO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

## Artigos:

- **Smart Contracts** e a automatização das relações contratuais
- **PERSE: Atenção aos prazos e novos requisitos para não perder o benefício**

## Notícias:

- Novas diretrizes de atualização monetária e juros não previstos em contratos
- Nova oportunidade de negociação de créditos em dívida ativa da União
- Decisão liminar mantém plano de saúde empresarial ativo

## Artigo

### **PERSE: Atenção aos prazos e novos requisitos para não perder o benefício**

O novo PERSE altera as regras para enquadramento na isenção fiscal, com obrigatoriedade de habilitação e prazo para autorregularização

A reformulação do PERSE, pela Lei nº 14.859/24, estabeleceu novas regras para sua fruição. Alguns pontos importantes, porém, têm passado despercebidos pelas empresas, causando transtornos e até mesmo inviabilizando a adesão ao Programa.

Uma das questões mais controversas desde a sua instituição era a legalidade da exigência de registro prévio no CADASTUR (Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos) para usufruir do benefício. Com a nova Lei, essa obrigatoriedade foi mantida, todavia sendo estendido o prazo para cadastro, que inicialmente era até 18/03/2022, passando a ser aceito até 30/05/2023.

Destaca-se também a criação de um procedimento de “habilitação prévia” perante a Receita Federal. Além da exigência deste procedimento, as empresas precisam atentar-se ao prazo limite de habilitação, que se encerra em 02/08/2024. A não observância deste prazo, bastante exíguo, impede a fruição do benefício fiscal, mesmo tendo sido atendidos os outros requisitos legais.

Outra alteração importante é a redução do rol de CNAEs que podem se beneficiar do Programa. É oportuno ao administrador, portanto, conferir qual era efetivamente o

CNAE de sua empresa em 18/03/2022 e como estão sendo contabilizadas as suas receitas.

Também houve restrição em relação à duração do Programa que, além de contar com um limite “temporal”, passou a contar com um limite “financeiro”: ele se encerrará quando o Governo contabilizar um custo máximo de R\$ 15 bilhões. Assim, as empresas que demorem para se enquadrar no Programa provavelmente terão uma restrição no aproveitamento do benefício fiscal.

**“Para a fruição do benefício fiscal, as empresas devem realizar a “habilitação prévia” até o dia 02/08/2024.”**

No mais, a nova legislação oportuniza a “regularização” de empresas que eventualmente utilizaram o benefício indevidamente no passado. Trata-se de um programa de parcelamento, em que os contribuintes poderão utilizar condições favorecidas de descontos que podem chegar em até 70% do valor da dívida.

Referida oportunidade assume especial relevância porque, com a obrigatoriedade da “habilitação prévia”, a Receita Federal terá maior facilidade em identificar e atuar as empresas em situação irregular. Assim, aderir à

regularização pode ser uma ótima oportunidade de evitar futuros questionamentos com imposição de vultosas multas fiscais.

Na prática, observa-se que muitos administradores tem enfrentado desafios na correta compreensão da legislação do PERSE, que em curto período sofreu muitas alterações e restrições, aumentando a sua complexidade. Devido à grande relevância econômica do Programa para as empresas, é importante um cuidado especial com os novos prazos e requisitos, a fim de mitigar os riscos e evitar prejuízos significativos.



Luiz Eduardo Franz

## Destaque:

**STJ: NOVO ENTENDIMENTO SOBRE IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS**

## Artigos:

- **Smart Contracts** e a automatização das relações contratuais
- **PERSE**: Atenção aos prazos e novos requisitos para não perder o benefício

## Notícias:

- Novas diretrizes de atualização monetária e juros não previstos em contratos
- Nova oportunidade de negociação de créditos em dívida ativa da União
- Decisão liminar mantém plano de saúde empresarial ativo

## Notícias

### Novas diretrizes de atualização monetária e juros não previstos em contratos

**Nova Lei padroniza a utilização do IPCA como índice de correção monetária e da SELIC como taxa de juros**

Em 01/07/2024 foi publicada a Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil para, dentre outros temas, definir a taxa de juros e índice de correção monetária em casos de descumprimento de obrigações, desde que não convencionado em contrato ou em lei específica.

Conforme a nova Lei, na ausência de indicação prévia pelas partes ou de previsão em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, como índice de correção monetária. Em relação à taxa de juros, fixou-se a taxa SELIC, deduzido o IPCA. Se a taxa resultar negativa, será considerada igual a zero para cálculo dos juros no período de referência.

A nova regulamentação entra em vigor após 60 dias da sua publicação.

Ana Maria Ferreira

### Nova oportunidade de negociação de créditos em dívida ativa da União

**Edital possibilita parcelamento e descontos aos créditos de difícil recuperação**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Edital nº 2/2024, que oportuniza a transação de créditos inscritos em dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a R\$ 45 milhões.

Tal medida possibilita o parcelamento da dívida em até 133 prestações, além de redução dos juros, multas e encargos, a depender do porte da empresa e capacidade de pagamento do sujeito devedor. Exige-se o pagamento de entrada no valor equivalente a 6% do valor consolidado da dívida, passível de parcelamento.

A adesão à transação poderá ser feita até às 19h de 30 de agosto de 2024, exclusivamente através do Portal Regularize.

Marina Broens

### Decisão liminar mantém plano de saúde empresarial ativo

**Rescisão imotivada do plano de saúde é revertida liminarmente em caso cuidado pelo MDM Advogados**

Recentemente, houve um crescimento significativo na quantidade de operadores de saúde que têm rescindido planos coletivos empresariais de forma imotivada, por falta de interesse em manter o contrato.

Em um caso específico sob os cuidados do MDM Advogados, a empresa contratante, mesmo estando em dia com suas obrigações financeiras, foi surpreendida com o cancelamento abrupto e injustificado do seu contrato, sendo que uma colaboradora é portadora de câncer e realiza tratamento oncológico.

Com respaldo legal e jurisprudencial sobre o assunto, bem como com base em Resoluções Administrativas da própria ANS, foi demonstrada a abusividade e ilegalidade da prática do plano de saúde, sendo obtida decisão liminar favorável para manter o contrato ativo.

Ana Maria Ferreira